



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS/MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2023

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.809.489/0001-21, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, nº 205, Tropical, Contagem/MG, CEP 32.072-550, através de sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 47.777.777-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO** em face da sua inabilitação pela ausência de certificação do IBAMA e INMETRO do fabricante, com fundamento nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, pelos motivos fáticos e jurídicos que seguem.

I- TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 11.1, do Edital, o prazo para a apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias úteis contados da manifestação da intenção de recorrer. Transcreve-se:

11.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao (a) Pregoeiro(a), e protocolizado na sede da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no endereço descrito no item 20.17; (Grifos Acrescidos).



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as razões de recurso são tempestivas, motivo pelo qual merecem ser recebidas e apreciadas pelas autoridades superiores.

II- SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente possui como objeto social o comércio atacadista e varejista de pneumáticos, câmaras de ar e serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores feito por terceiros, de maneira que concentra suas vendas ao poder público, por intermédio de participações em processos licitatórios.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Desse modo, compareceu à administração com a documentação necessária para participar do Pregão Presencial em epígrafe. Nada obstante, foi inabilitada sob o argumento de que não apresentou os certificados do fabricante (INMETRO e IBAMA) dos pneus e afins, conforme solicitado nos itens 9.4.2 e 9.4.3 do Edital, motivo pelo qual interpôs-se o presente recurso.

III- MÉRITO

III.1- DO CERTIFICADO DO INMETRO CONFORME ITEM 9.4.2

O item 9.4.2 do Instrumento Convocatório solicitava a apresentação de “**Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), do fabricante do produto**”. Obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais, conforme as normas técnicas da ABNT”. (Grifos Acrescidos).

De início, cumpre sobrelevar que a certificação do Inmetro é **alusiva a marca do objeto produzido pelo fabricante**, ou seja, no presente caso a certificação é concedida aos pneus de uma referida marca, produzidos por uma respectiva fabricante. Contudo o **responsável técnico** pela certificação nem sempre é o fabricante.

A certificação do Inmetro é concretizada por meio de um programa de avaliação que compreende a realização de **estudos sobre o produto**, uma discussão com a sociedade a respeito do tema, a elaboração de um regulamento contendo todos os requisitos necessários para a adequação do produto ao mercado e às normas de segurança, bem como a fiscalização de seu cumprimento.

Os requisitos para a certificação de produtos Inmetro podem ser classificados em compulsórios ou voluntários. Os programas compulsórios estabelecem requisitos para a



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

produção, associados na maior parte das vezes a materiais que ofereçam risco à saúde, segurança e meio ambiente. Os produtos que se enquadrarem nesse programa não podem ser comercializados sem a certificação do Inmetro.

Todos os produtos que atenderem à certificação do Inmetro recebem um selo representativo, que informa ao consumidor final a respeito da boa procedência do item, e da segurança proporcionada por seu uso.

Desse modo, o produto é enviado ao Inmetro – podendo ser direcionado tanto pelo fabricante quanto pelo importador (mediante a aprovação do fabricante) – para que lhe seja concedida essa certificação.

Nesse contexto, cumpre destacar que diversas empresas fazem parcerias com fabricantes internacionais, mediante uma porcentagem sobre a venda do respectivo produto, se comprometendo a ser o responsável técnico pelos defeitos dos produtos no Brasil.

Como exemplo, uma empresa “x” possui interesse em comercializar no Brasil um produto da marca “y”, fabricado pela empresa “z”, que é de certificação do Inmetro compulsória. Assim, realiza uma parceria com a fabricante “z”, para que o produto da marca “y” receba a certificação concedida pelo Inmetro, se comprometendo a ser a responsável técnica neste país por possíveis defeitos. Ainda, existem situações em que uma empresa “r”, que sequer é a importadora ou fabricante do produto, se compromete tanto pela responsabilidade técnica como por realizar os procedimentos necessários para a regulamentação do produto no Inmetro.

Desse modo, a certificação é sempre concedida ao **produto** da marca “y”, fabricado pela empresa “z”, não pertencendo ao fabricante ou importador. A única diferença está na responsabilidade técnica sobre o produto, sendo a pessoa jurídica irrelevante para a



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

conferência de selo da qualidade do Inmetro, que tem como função atestar que o produto foi fabricado de forma a respeitar e atender aos requisitos de uma norma ou regulamento técnico.

Portanto, a certificação colacionada atendia perfeitamente aos critérios editalícios, motivo pelo qual não há se falar em inabilitação por ausência.

III.2- DO CERTIFICADO DO INMETRO CONFORME ITEM 9.4.3

É incontroversa a possibilidade de exigência de Certificação de Regularidade junto ao IBAMA nos editais de licitações. A recorrente não se opõe à disposição do pedido de certificação presente no edital, até mesmo porque a obrigatoriedade de apresentar o referido documento é uma forma de garantir a proteção do meio ambiente, porquanto que inspeciona o descarte e a utilização de pneus e correlatos.

A controvérsia, cinge-se em relação ao entendimento da resolução dado pela administração, no que tange à possibilidade de juntar a Certificação de Regularidade (CR) somente em nome do importador.

Isso porque, o importador – no caso em epígrafe esta recorrente – não consegue acessar o site do Ibama e realizar a emissão de um Certificado de Regularidade (CR) em nome de terceiro, **que sequer está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou possui registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) e, tampouco, proceder com a inscrição do fabricante estrangeiro em tal cadastro**, mas unicamente **emitir** um certificado em seu nome. Dessarte, foi o que foi feito pela recorrente.

Não se refuta a utilização da resolução, mas solicita o reconhecimento da certificação emitida pelo importador, tendo em vista que está, **expressamente**, prevista na legislação, veja-se:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Resolução 416/2009 do Conama

Art. 1º **Os fabricantes e os importadores** de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, **em articulação com os fabricantes e importadores**, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução.

§ 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo **fabricante ou importador** não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo. (Grifos Acrescidos).

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça e do Tribunal Contas do Estado de Minas Gerais, já se encontra cristalizado em diversos julgamentos, acerca da impossibilidade de se restringir a participação de empresas importadoras de pneus nos certames do Estado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – REGISTRO DE PREÇOS – FORNECIMENTO DE PNEUS – MUNICÍPIO DE CANAÃ – **EXIGIBILIDADE DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EMITIDO EM NOME DO FABRICANTE – EMPRESA IMPORTADORA DE PNEUMÁTICO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – INDÍCIOS NÃO ELIDIDOS – RECURSO DESPROVIDO.** 1. Para concessão de liminar em mandado de segurança, determina o art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, que seja relevante a fundamentação do 'mandamus' e, ainda, que haja risco de ineficácia da Segurança por ventura concedida na sentença. 2. Em conformidade com o que se depreende da Instrução Normativa IBAMA n.º 13/2021 e da Resolução CONAMA 416/2009, a obrigatoriedade de Inscrição no Cadastro Técnico Federal se estende aos importadores de pneus, a fim de que deem destinação adequada dos pneus inservíveis, como forma de responsabilização pela preservação ambiental, **de modo que a exigência de certificação de regularidade junto ao IBAMA exclusivamente em nome do fabricante dos pneus, em detrimento do direito dos licitantes que se dedicam à importação dos pneumáticos, e que estejam em situação regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, pode indicar restrição injustificada da competitividade da licitação.** Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.132737-2/001 - COMARCA DE VIÇOSA - AGRAVANTE(S): MUNICIPIO DE



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

CANAA - AGRAVADO(A)(S): AUGUSTO PNEUS EIRELI REPRESENTADO(A)(S) POR ANA CAROLINA ARAÚJO MARÇAL VIEIRA). (Grifos Acrescidos).

EMENTA: APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS – INABILITAÇÃO – REQUISITOS DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA – OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO EDITAL – MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital, cujas disposições, não sendo ilegais ou inconstitucionais, vinculam a Administração Pública e os concorrentes. A exigência editalícia da qualificação técnica do licitante privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental. Recurso não provido. V.V - 1- O princípio da vinculação ao instrumento deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obter a proposta mais vantajosa, sem que as exigências apresentem condições desproporcionais ou desarrazoadas, restringindo a concorrência, de forma injustificada. 2- **Segundo o art. 4º da Resolução n.º 416/2009 do Conama, a inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF junto ao Instituto poderá ser feita não só pelo fabricante, mas também pelo importador de pneus, devendo ser garantida a maior participação do particular, com condições técnicas, no certame.** 3- Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.089246-7/002 - COMARCA DE PONTE NOVA - APELANTE(S): AUGUSTO PNEUS EIRELI - APELADO(A)(S): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO VALE DO PIRANGA, PREGOEIRA RENATA AMARAL DE FREITAS). (Grifos Acrescidos).

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – VEDAÇÃO AO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA – RESTRITIVIDADE INJUSTIFICADA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO – DEMONSTRADA BOA-FÉ – NÃO APLICADA MULTA AOS RESPONSÁVEIS – IMPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Julga-se procedente a Denúncia, posto que apresenta injustificada restritividade ao certame, por indiscriminada vedação ao fornecimento de produtos de origem estrangeira, deixando-se, no entanto, de aplicar multa aos responsáveis diante das circunstâncias deste caso, levando-se em consideração que as argumentações apresentadas pela defesa, embora juridicamente inconsistentes, são hábeis a demonstrar boa-fé na inclusão da cláusula restritiva, e, ainda, que não se demonstra dano efetivo ao Erário. Determina-se que os responsáveis pela Administração Municipal se abstenham de prorrogar ou alterar o quantitativo do contrato decorrente do Pregão em análise, dando-se recomendações quanto aos futuros procedimentos de licitação. (TCE/MG. Denúncia nº 812.454. Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio – sessão de julgamento em 20/10/2011).

DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. CRITÉRIOS SUBJETIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. CERTIFICADO DO IBAMA EMITIDO EM NOME DO FABRICANTE. EXCLUSÃO DO IMPORTADOR.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

RESTRIÇÃO. (...) 2. A exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, norma que visa à proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. No entanto, a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência. (...)

(Processo n. 1031577 – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Deliberado em 17/11/2020. Disponibilizado no DOC de 15/1/2021) Grifo nosso.

Ressalta-se que, em que pese se tratar de competência jurisdicional diversa, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná pacificou relevante e claro entendimento acerca do tema, no Acórdão n.º 1045/16, conforme se observa:

15) Exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA. É indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual – Direito Ambiental. Deve-se assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). **Válidos, portanto, são as exigências de certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional).** Procedência Parcial estritamente à expedição de **Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação;** (...). (Grifos Acrescidos).

De forma semelhante caminha o entendimento de outros Tribunais de Contas, tal como o TCE/SP, como se percebe pelos votos abaixo dos ilustres Conselheiro Dimas Ramalho e do Conselheiro Antônio Roque Citadini, notoriamente renomado pelo alto rigor técnico de suas decisões.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÕES CONTRATUAIS. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIFICAÇÃO PELO IBAMA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO RESUMIDA DOS CONTRATOS. FALHA AFASTADA POR INEXISTIR INSTRUMENTOS CONTRATUAIS FORMALIZADOS. NÃO PROVIMENTO. (...) VOTO DE MÉRITO: A matéria, contudo, segue comprometida pela exigência editalícia de certificação do Ibama para fabricantes dos itens oferecidos por eventuais interessadas, uma forma de restringir a disputa e impedir a Administração de alcançar a proposta mais vantajosa. Assim vem decidindo este Tribunal em casos análogos, como no TC-024811.989.19-3, em sede de Exame



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Prévio de Edital, momento em que se verificam essencialmente barreiras à competição licitatória. A interpretação desta Casa, a qual estou alinhado, é que não há dispositivo legal que ampare a referida exigência e, além disso, a certificação do Ibama é própria de fabricantes ou importadores, o que torna inviável que se obrigue as distribuidoras a demonstrá-la, por afronta à Súmula 15 do TCESP. (TCE/SP, 017254.989.20-5 / ref. TC-025425.989.18-3, Rel.: Conselheiro Dimas Ramalho, 28 de abril de 2021)

(...) a exigência de certificação do IBAMA em nome do fabricante (subitem 8.7.4.1), em detrimento de outros mecanismos idôneos, visando garantir a conformação dos itens às características demandadas pela Municipalidade, acaba obstruindo a ampla participação de licitantes no certame, razão pela qual tem sido sistematicamente rechaçada por este Tribunal, a exemplo da decisão proferida nos processos TCS 18921.989.21 e 18928.989.21, conforme acentuado no r. Despacho liminar. NESSAS CONDIÇÕES, ACOMPANHANDO A CONCLUSÃO DA ATJ, MPC E SDG, VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO TRATADA NO TC-22030.989.21 E PELA PROCEDÊNCIA DAQUELA ABRIGADA NO TC-21980.989.21, COM DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS CORRETIVAS PERTINENTES, QUE VIABILIZEM O ADEQUADO SEGUIMENTO DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. (TCE/SP, PROCESSOS: 1) 22030.989.21-4; e, 2) 21980.989.21-4, Voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO T. PLENO - 08 DE DEZEMBRO DE 2021).

Por fim, nota-se que, também no TCE/SC¹, à semelhança dos anteriores, as licitações que admitem tão somente os certificados de fabricante, exigindo-se uma impossível emissão de certificado pelo produtor estrangeiro, têm sido devidamente rechaçadas, por configurar uma restrição indevida contra os importadores:

(...) Quanto à condição de certificação do IBAMA, exigida pelo item n. 7.1.4, B, do Edital, a Representante aduz que tal disposição importaria vedação completa de produtos importados, já que o IBAMA atua exclusivamente no mercado interno, violando de forma clara o princípio da isonomia. A certificação de regularidade fornecida pela IBAMA (CTF) visa atestar a regularidade de operação de empresas que realizam atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

(...)

No caso em tela, o Edital n. 09/2019 da Prefeitura de Forquilha exige a apresentação de “Certificação IBAMA do fabricante, obrigatória aos pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior”. Embora seja possível e recomendável que a Administração exija dos licitantes certificado de regularidade emitido pelo IBAMA, é importante salientar que a atuação fiscalizatória e

¹ No caso do TCE/SC, nota-se que a exigência de certificados somente de fabricantes tem sido classificada, inclusive, em suas cartilhas orientativas, como hipótese de “licitação dirigida”:

<https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20auditor%20fiscal%20de%20controle%20externo%20Geraldo%20Jos%C3%A9%20Gomes%2C%20da%20Diretoria%20de%20Controle%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20Contrata%C3%A7%C3%B5es%20%28DLC%29.pdf>



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

normativa da referida autarquia federal se restringe ao território nacional. Assim, não seria possível que uma empresa estrangeira obtivesse o certificado de regularidade exigido.

(...)

A exigência de certificação do IBAMA apenas do fabricante, excluindo-se o importador, assim como previsto no item n. 7.1.4, B do Edital restringe o caráter competitivo da licitação, que tem por fim aumentar o número de concorrentes e fomentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A discussão em torno do assunto não é novidade no âmbito desta Corte de Contas. No processo REP 18/00222103, a decisão cautelar do Tribunal acabou ensejando a anulação do procedimento licitatório que continha a mesma restrição. Já no processo REP 15/00046806, o Tribunal considerou irregular a previsão editalícia e aplicou multa ao responsável (TCE-SC. Acórdão n. 015/2016, página 18 do Diário TCE-SC, de 5 de fevereiro de 2019).

Ademais, a questão também já se encontra pacificada pelo próprio entendimento do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, que em recente julgamento, em outubro de 2022, já assentou o tema, ao rejeitar os argumentos da AGU (os quais se baseavam na jurisprudência do TCE/MG), e firmar o posicionamento acerca da irregularidade de se afastar a possibilidade de participação das empresas importadoras detentoras de certificado de importador do IBAMA:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto;
- c) dar ciência à Base Aérea de Florianópolis, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão SRP 20/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) o instrumento convocatório do certame faz menção à Instrução Normativa Ibama 31, de 3/12/2009, nos subitens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, norma expressamente revogada pela Instrução Normativa Ibama 6, de 24/3/2014, além disso, atualmente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é regulamentado pela Instrução Normativa Ibama 13, de 23/8/2021;

c.2) a exigência constante dos itens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, de que só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mormente no que tange a pneus e similares, restringe indevidamente a competitividade do



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

certame em desfavor de importadores, uma vez que a possibilidade de apresentação do citado cadastro emitido em nome do fabricante ou, alternativamente, em nome do importador dos pneus, é a interpretação que melhor se amolda à Resolução Conama 416/2009, bem como o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Base Aérea de Florianópolis e à representante; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

(TCU-Plenário. Acórdão 2351/2022, de 19 de outubro de 2022).

Portanto, a certificação é utilizada para que seja dado descarte correto aos pneus usados, ou seja, responsabilizar quem fornece o produto, seja importador ou fabricante. Por obviedade, que tal exigência também não é cumulativa, uma vez que, em caso de pneu nacional, a emissão de certificado de importador estaria inviabilizada.

III.3- DO DIRECIONAMENTO DO OBJETO

Tanto o pedido de certificação de regularidade do Ibama, como de responsável técnico no Inmetro em relação apenas ao fabricante, restringe a competitividade do certame e **se torna uma forma velada de efetivar a habilitação apenas de licitantes que ofertem produtos nacionais.**

É de suma importância destacar que, em nenhum momento, há vedação na lei federal em relação à participação nas licitações de produtos e serviços de origem estrangeira.

Acerca do tema, estabelece o artigo 3º e parágrafos, da Lei de Licitações, que a nacionalidade do produto oferecido pelo licitante deve ser considerada somente em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, apenas quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira. Observa-se a transcrição do dispositivo:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifos Acrescidos).

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Desta forma, além de restar claro que o entendimento dado ao dispositivo supramencionado indica apenas a utilização da naturalidade dos itens quando houver empate nas propostas, também demonstra que está vedado o uso de especificações que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam distinções em razão da naturalidade. Portanto, não há dúvidas do direito da recorrente de ser habilitada.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

IV- PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL reconsidere sua decisão para habilitar a recorrente e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, conforme previsto no § 3º do mesmo dispositivo.

b) Por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, em respeito ao §4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico **juridico@augustopneus.com.br**, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do Inciso II, do mesmo artigo.

Nesses termos, pede deferimento.

Contagem/MG, 13 de março de 2023.



Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal